

A. I. Nº - 206859.0003/01-1
AUTUADO - HIDROEQUIP ÓLEO HIDRÁULICA LTDA.
AUTUANTE - VLADIMIR MÁXIMO MOREIRA
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 09. 03. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0062-04/02

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/10/2001, exige ICMS no valor de R\$4.457,48, em razão das seguintes irregularidades:

1. recolheu a menor o imposto, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no SIMBAHIA;
2. efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88;

O autuado em sua peça defensiva de fls. 27 e 28 dos autos impugnou parcialmente o lançamento fiscal com os seguintes argumentos:

Infração 1 – esclarece que por ser optante do SIMBAHIA, recolhia o imposto à razão de 2,5% sobre o faturamento mensal, motivo pelo qual nada mais é devido ao fisco estadual. Argumenta que por força do art. 353, do RICMS, deixou de integrar o SIMBAHIA, passando a recolher o imposto a razão de 34% sobre as aquisições de mercadorias, com a dedução do valor incidente na operação de compra, a partir de janeiro/2001.

Ressalta que nos termos do Decreto nº 7902/2001, os contribuintes do ICMS do setor de autopeças foram enquadrados na condição de substitutos tributários e, por conseguinte, não poderiam recolher o imposto pelo SIMBAHIA.

Prosseguindo em sua defesa, aduz que a sua solicitação para exclusão do SIMBAHIA não se tratou de uma opção e sim de uma imposição legal, já que a sua atividade econômica exclusiva é no setor de autopeças.

Ressalta que pelas razões acima, não pode prevalecer a infração, uma vez que passou a recolher mais imposto do que anteriormente, situação que equivale a pagar dobrado o imposto. Frisa, ainda, que foi cobrado no Auto de Infração imposto referente ao período de janeiro a abril/2001, não

levando em consideração os pagamentos efetuados com base na nova legislação fiscal (Decreto nº 7902/2001 e art. 353, do RICMS) conforme DAE's em anexo.

Reconhece parcialmente a diferença apresentada no período de janeiro a novembro/2000 no valor de R\$670,59, pelo que solicita, desde já, a compensação com o imposto pago a maior no valor de R\$488,31, apurado no Auto de Infração nº 232900.0001/00-5, reconhecido conforme voto da autuante no Acórdão JJF nº 2006/00 anexo, o que resulta numa diferença a recolher de R\$182,28, a qual recolherá dentro do prazo da redução da multa de 80%.

Infração 2 – aduz reconhecer o valor de R\$749,70, uma vez que no período de maio e junho/2001, o autuante utilizou a MVA de 35% ao invés de 34% conforme previsto na legislação;

Requer, ao final, que o Auto de Infração seja julgado parcialmente improcedente.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fls. 45 e 46 dos autos fez, inicialmente, um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, acerca dos argumentos defensivos assim se manifestou:

Infração 1 - que o art. 353, do RICMS/BA citado pela defesa, define as regras sobre substituição e antecipação tributária, motivo pelo qual o mesmo não poderá modificar o regime cadastral do autuado, cuja eficácia só alcança os produtos nele elencados. Frisa que com o advento do Decreto nº 7902/2001, os contribuintes que comercializavam autopeças ficaram obrigados a cumprir as regras do art. 353, II, já que tais mercadorias foram incluídas no seu item 30.

Acerca da alegação do contribuinte de uma seqüência de equívocos, que culminou com a sua exclusão do SIMBAHIA, com o advento do Decreto nº 7902/2001 e não por ato espontâneo, esclarece que o mesmo desconhece por conveniência ou não, as regras do desenquadramento do SIMBAHIA, previstas nos arts. 404-A, 405-A e 406-A e respectivos incisos. Salienta que o contribuinte só no final de abril/2001 solicitou a sua exclusão do SIMBAHIA, passando a partir do mês de maio/2001 a contribuinte do regime normal de apuração do imposto. Esclarece que a forma de tributação de um produto e a possibilidade de mudança do regime simplificado para o normal, pode, de início, trazer um volume maior de recolhimento do tributo, pelo menos, à curto prazo, razão pela qual não há que se falar em pagamento dobrado, uma vez que o SIMBAHIA permite ao contribuinte optar pelo sua permanência ou não, independente de comercializar produtos enquadrados no regime de substituição tributária. Conclui, dizendo que ao fazer a opção pelo SIMBAHIA, o contribuinte fica obrigado a cumprir as regras do art. 391 e dos seus incisos I e II, do RICMS/BA.

Infração 2 - reconhece que incorreu em equívoco ao aplicar a MVA de 35% sobre as mercadorias adquiridas nos meses de maio e junho/2001, o que implicou numa cobrança a maior do imposto nos valores de R\$12,61 e R\$33,97, respectivamente, cujos valores devem ser deduzido do montante cobrado no importe de R\$796,28, o que resulta num ICMS devido de R\$749,70.

Ao concluir, requer a procedência do Auto de Infração na importância de R\$4.410,90.

VOTO

Após a análise das peças que compõem o PAF, o meu posicionamento a respeito das infrações é o seguinte:

Infração 1 – refere-se a recolhimento a menos do imposto, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no SIMBAHIA.

Sobre a defesa formulada, razão não assiste ao autuado pelos seguintes motivos:

I - apesar de reconhecer como devido o imposto cobrado no valor de R\$670,59, relativamente ao período de janeiro a dezembro/2000, o autuado solicita à compensação com o valor pago a maior na importância de R\$488,31, apurado no Auto de Infração nº 232900.0001/00-5, cujo valor, segundo a defesa, foi reconhecido conforme voto do autuante no Acórdão nº 2006/00 anexo.

Ao compulsar os documentos juntados pela defesa, este Relator constatou a falta de anexação do Acórdão acima citado, além do que considero a alegação defensiva sem nenhum fundamento, uma vez que o voto proferido em qualquer julgamento administrativo é de autoria do relator e não do autuante. Além disso, a compensação pretendida não tem respaldo legal na legislação.

II - acerca do valor remanescente no importe de R\$2.990,61, relativamente ao período de janeiro a abril/2001, o autuado limitou-se a alegar que não foram levados em consideração os pagamentos efetuados com base no Decreto nº 7903/2001 e no art. 353, do RICMS, juntando, para tanto os DAEs correspondentes, o que, em meu entendimento, não elide a autuação. É que o autuado somente no mês de abril/2001, solicitou a sua exclusão do SIMBAHIA, conforme declarou o autuante, estando, por isso mesmo, obrigado a recolher o imposto com base no referido regime, independentemente de comercializar apenas mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cujo imposto deve ser recolhido por antecipação;

Com base na explanação acima, entendo correta a exigência fiscal.

Infração 2 – diz respeito a recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88.

Em sua defesa o autuado impugnou apenas parcialmente os valores cobrados pelo autuante nos meses de abril e maio/2001, fato que foi acatado pelo mesmo quando prestou a sua informação fiscal, com o qual concordo. Desse modo, mantenho parcialmente a infração no valor de R\$749,70, devendo os valores cobrados nos meses acima serem retificados para R\$26,08 e R\$148,94, respectivamente.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$4.410,90.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206859.0003/01-1, lavrado contra **HIDROEQUIP ÓLEO HIDRÁULICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4.410,90**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$3.661,20 e de 60% sobre R\$749,70, previstas no art. 42, I, “b” e II, “d”, respectivamente, da Lei 7014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de março de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR